



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478541 - SE (2023/0360936-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES BARBOSA PATRICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).

2. No caso, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento pessoal ou fotográfico na fase policial, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma - HC 598.886/SC - da alteração jurisprudencial.

3. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver os réus por insuficiência de provas, demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2478541 - SE (2023/0360936-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES BARBOSA PATRICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE NULIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS QUE COMPROVAM A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021).
2. No caso, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento pessoal ou fotográfico na fase policial, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma - HC 598.886/SC - da alteração jurisprudencial.
3. A alteração das conclusões a que chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver os réus por insuficiência de provas, demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS** e **JOSÉ MARCONDES BARBOSA PATRICIO** contra decisão monocrática de minha Relatoria que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, II, "a", do Regimento Interno do STJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (e-STJ, fls. 868-873).

A defesa alega que, de acordo com os elementos circunstanciais e acidentais delineados na sentença e no acórdão recorrido, o reconhecimento do acusado em delegacia não observou o regramento do art. 226 do CPP. No entanto, a condenação foi lastreada exclusivamente neste ato viciado e no depoimento derivado deste, o que se revelaria flagrantemente ilegal.

Afirma que a aferição do erro *in judicando* apontado independe de reexame de provas, sendo plenamente cognoscível por meio de mera reavaliação objetiva dos elementos objetivos e incontroversos constantes na sentença e no acórdão.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão monocrática ou provido o presente Agravo Interno e, consequentemente, conhecido e provido integralmente o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece êxito, na medida em que a parte agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, os recorrentes foram condenados pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, II e V, e §2º-A, I, do Código Penal, à pena de 9 anos, 9 meses e 24 dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e pagamento de 20 dias-multa.

No caso, o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o atual entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a inobservância das formalidades descritas no artigo 226 do Código de Processo Penal não torna nulo o reconhecimento do réu, nem afasta a credibilidade da palavra da vítima, quando corroborado por outros meios de prova (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021), tal como ocorrido no caso dos autos.

A propósito, transcreve-se o seguinte trecho extraído do aresto proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe:

"1. Do pleito absolutório de todos os recorrentes – Tese de negativa de autoria e insuficiência de provas.

Em seus arrazoados, apesar de possuírem procuradores distintos, utilizaram-se do mesmo argumento de que as provas carreadas nos autos não se mostram hábeis para a comprovação de que tenham praticado os crimes pelos quais restaram condenados, rogando, assim, pela declaração de suas absolvições com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, aventando a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo.

No meu sentir, o Juízo a quo decidiu em conformidade com as disposições constitucionais e legais atinentes à espécie, ao inclinar-se pela procedência da Ação.

Os elementos probatórios constantes dos autos rechaçam, suficientemente, a tese defensiva de ausência de provas.

A materialidade restou devidamente comprovada no acervo probante, sobretudo pelo depoimento da vítima e pelos Termos de Reconhecimento Fotográficos às fls. 27/32.

Nesse mesmo sentido, há comprovação da autoria delitiva atribuída aos réus principalmente através da oitiva da vítima que descreveu os fatos narrados na denúncia com firmeza e clareza, de modo que explicou, pormenorizadamente, as condutas dos ora Apelantes, sendo inclusive ratificado em Juízo no curso da ação.

Para melhor esclarecimento, registro o depoimento prestado em juízo, pela vítima WESLEY RAMON DOS SANTOS, que declarou o seguinte:

Estava rodando de Uber, de aplicativo, chegou na residência da pessoa que pegou o carro, pegou do Hospital João Alves para o Santa Maria. Depois que a senhora desceu do carro com a criança, enquanto passava o troco, foi abordado por dois rapazes e uma mulher, apontando uma arma na cara, mandado descer do carro, que era um assalto.

Correu para a Delegacia, pedindo ajuda a um grupo de motoboys. Fez buscas com os policiais e não encontraram o carro. Depois foi para a outra Delegacia e fez o boletim de ocorrência. O carro era um Ford Ka branco. Esse carro era do pai dele, que ele tinha emprestado para rodar de Uber, de aplicativo, porque estava desempregado. O do Uno foi outro assalto. Primeiro foi assaltado nesse do Ford Ka, depois foi assaltado nesse Uno prata. Esse Uno foi locado, foi uma locação que fez para rodar. Pegou uma

corrida no Santos Dumont, perto do Bar do Pirão, com destino ao povoado Taboca. Quando chegou na Lauro Porto, logo após para pegar a BR101, para fazer o retorno em Socorro e entrar em Taboca, os dois pediram para descer do carro que eles atravessariam a pista na passarela. O outro estava dentro do mato, num ponto de ônibus, escondido. Quando parou, o outro já veio. Ele já anunciou com uma faca que era um assalto e o outro veio com uma arma anunciando o assalto. Dominaram o carro e o levaram para a saída de Aracaju, no sentido São Cristóvão, numa barragem. Arrancaram o cinto e o deixaram preso, mas como o cinto estava um pouco solto, conseguiu se soltar e pediu ajuda aos moradores que têm sítio. Eles arrancaram com o carro. No começo, quando pegou a corrida, eram um homem e uma mulher. Depois, quando ele anunciou o assalto, entrou o terceiro homem, que dominou o volante, a mulher foi pra frente e, inclusive, ouvia muito eles falarem que a mulher era esposa ou namorada do que estava dirigindo. Ficou atrás com o outro, que estava com a arma com a cabeça dele. Quem solicitou a corrida foi o casal, o homem e a mulher, e, na hora do pagamento, foi que o terceiro entrou. O Uno prata foi recuperado no mesmo dia pelos policiais militares. Eles abandonaram bem perto de onde anunciaram o assalto. Eles saíram fazendo o assalto em São Cristóvão, Marcos Freire, esse locais, e, logo em seguida, abandonaram o carro onde foi assaltado. Na hora não fez reconhecimento, porque eles não foram presos na hora. Eles abandonaram o carro e evadi ram-se do local. Não foi na Delegacia fa zer reconhecimento.

Consoante se extrai, a vítima descreveu minuciosamente o ocorrido no dia dos fatos, apontando a dinâmica dos atos perpetrados pelos réus, inclusive dizendo que um deles estava com uma faca enquanto o outro estava com uma arma de fogo, das quais se utilizaram ameaçarem gravemente a vítima e fazê-la entregar o veículo Uno.

Nesse sentido, depreende-se que as provas colhidas em sede inquisitorial e confirmadas em juízo não deixam dúvidas de que o delito foi cometido sob majorantes do concurso de pessoas e uso de arma de fogo, bem como restrição da liberdade da vítima por considerável lapso temporal.

Noutro canto, malgrado o ofendido tenha negado que efetuou a identificação dos Apelantes no inquérito policial, entendo que essa afirmação deve ser valorada com cautela, como bem salientado no Parecer da Procuradoria de Justiça, cujas razões comungo, *in litteris*:

Não ignoramos que nesse depoimento o ofendido negou ter efetuado a identificação dos Apelantes no inquérito policial, o que invalidaria os reconhecimentos às fls. 27/32, mas essa afirmação deve ser valorada com cuidado.

Ao ser indagado na instrução, a vítima evidentemente referiu-se ao reconhecimento pessoal (e não fotográfico), tanto que esclareceu que “na hora não fez reconhecimento, porque eles não foram presos na hora, eles abandonaram o carro e evadiram-se do local”.

A alusão foi clara à identificação visual das pessoas, que, de fato, não aconteceu, porque a providência foi realizada por álbum de fotografias. Em outras palavras, a negativa do ofendido quanto ao reconhecimento deve se estender somente à modalidade presencial, e não ao fotográfico.

Essa conclusão é reforçada no fato de que os termos às fls. 27/32 estão todos assinados e rubricados pela vítima, com assinatura idêntica àquela vista às fls. 9.

Além disso, como ponderado em sentença, o ofendido sofrera anteriormente um assalto semelhante, sendo natural “eventual confusão quanto às especificidades de cada um dos delitos.

Assim sendo, os termos às fls. 27/32 são elementos probatórios válidos, sobretudo porque seguiram o procedimento do artigo 226, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, registre-se ainda que o ofendido fez a descrição de seus algozes, dizendo que “o homem [que primeiro embarcou no carro] era alto, em torno de 1,70 m, magro, moreno, com uma tatuagem no braço esquerdo” e que “a mulher

era forte, aproximadamente 1,61 m de altura, cabelo escuro preso”, e às fls. 27/32, dentre inúmeras imagens, identificou os três assaltantes como sendo os Apelantes.

Ademais, no tocante à alegação de nulidade do reconhecimento do réu, por infringir o art. 226 do CPP, é importante enaltecer que tal dispositivo deve ser considerado apenas como uma recomendação e não uma exigência a ser seguida no tocante ao reconhecimento pessoal.

Não seria despidendo ressaltar que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de ter rechaçado a condenação firmada em reconhecimento que não seguiu o artigo 226 do Código de Processo Penal (Habeas Corpus nº 598.886 – SC, Dje de 18/12/2020), conforme citado pela defesa, na apelação, modificou seu entendimento, por unanimidade, em data posterior, entendendo que a referida regra traz apenas recomendações.

Vejamos o que diz a ementa do AgRg no HC 629.864/SC, julgado em 2/3/2021, acerca do reconhecimento fotográfico do réu:

(...) Registre-se, inclusive, que é imperioso destacar que o reconhecimento fotográfico foi apenas o ponto de partida das investigações, mas outros indícios da autoria delitiva foram reunidos e ratificados na fase judicial, sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Na realidade, a Defesa tenta tornar nula a prova dos autos para absolver os réus.

Entretanto, é importante deixar claro que eventuais vícios na fase inquisitorial não tem o condão, por si só, de ensejar a absolvição do réu por insuficiência de provas, já que têm natureza de prova pré-processual, devendo ser analisadas dentro do conjunto probatório colhido em juízo.

Ademais disso, como bem pontuou o juízo criminal de primeiro grau, agentes de segurança pública prenderam os condenados em flagrante, 06 (seis) dias após o cometimento do delito perseguido nos autos em tela, tendo gerado o APF nº 772/2019 – fls. 13 -, por cometimento de crime cometido sob o mesmo *modus operandi* do que se está a tratar.

Como se infere, há fatura de semelhanças nas duas dinâmicas, além da proximidade temporal entre os delitos.

Reprise-as que as vítimas foram amarradas; deixadas nas proximidades de São Cristóvão; havia uma mulher nas ações; e um dos homens era tatuado no braço, consoante se extrai nas duas dinâmicas.

Portanto, o reconhecimento fotográfico se soma ao depoimento da vítima e, principalmente, ao outro assalto praticado com o mesmo modo de execução.

Desse modo, não há porque afastar a credibilidade de tal reconhecimento, que é prova cabal da autoria delitiva.

Além disso, os apelantes não lograram êxito em desconstituir as provas existentes em seus desfavores, devendo a condenação ser mantida.

Cabe lembrar, também, que o único interesse da vítima é apontar o agente responsável pela violação sofrida e não incriminar inocentes, principalmente quando não se verificam motivos particulares passíveis de viciar seu depoimento.

A vítima é a pessoa que possui contato direto com o infrator. Se o delito é praticado na presença de outras pessoas, os depoimentos destas são importantes para robustecer as declarações da vítima. Se o delito é praticado, sem que outra pessoa o presencie, a palavra da vítima é que prepondera. A preponderação resulta do fato de que uma pessoa nunca irá acusar desconhecidos da prática de uma subtração, quando esta incorreu. Não se pode argumentar de acusação motivada por vingança ou qualquer outro motivo, quando os envolvidos não mantêm qualquer vínculo de amizade ou inimizade, quando são desconhecidos entre si.

Portanto, o reconhecimento feito pela vítima prepondera sobre a escusa de culpa dos

recorrentes, notadamente porque suas declarações não encontram respaldo em nenhuma outra prova produzida no decorrer da persecução penal.

Vê-se, assim, que as declarações do ofendido irradiam autenticidade e verossimilhança, além de se encontrarem corroboradas pela prova circunstancial, como ocorre no presente caso.

Com efeito, vem se pronunciando este Egrégio Tribunal, in verbis:

(...) Assim, é de notar-se, do acervo probatório acima analisado, que procede a acusação imputada aos réus, uma vez que restou evidenciado que ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS, HARLAM WILTON SOUZA DOS SANTOS E JOSE MARCONDES BARBOSA PATRÍCIO, agindo em unidade de desígnios e pluralidade de condutas e portando arma de fogo, subtraíram os bens narrados na denúncia, pertencentes ao ofendido.

Portanto, não vislumbro a fragilidade probatória defendida nas razões recursais, ao revés, tenho que a pretendida absolvição funda-se, tão somente, na negativa de autoria, prova isolada e desconexa dos outros dados probatórios de validade e legitimidade incontestes.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar em absolvição quanto à prática dos delitos em questão, com fundamento no Princípio do “In Dubio Pro Reo”, visto que, o referido princípio, previsto em nossa Constituição Federal, transfere à acusação o ônus probatório em relação aos fatos imputados na denúncia. Ademais, faz-se mister que o Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-Juiz, a culpa do acusado, o que, certamente, restou consubstanciado nos presentes autos.

Desta forma, não vislumbro a ocorrência de qualquer nulidade não procedendo à tese defensiva." (e-STJ, fls. 748-752, grifou-se).

Da leitura do trecho transcrito, verifica-se que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, uma vez que, no caso dos autos, a autoria delitiva não tem, como único elemento de prova, o reconhecimento pessoal ou fotográfico da fase policial, o que demonstra haver um *distinguishing* em relação ao acórdão paradigma - HC 598.886/SC - da alteração jurisprudencial.

Como visto, na espécie, houve uma descrição detalhada acerca do perfil físico dos ofensores, os quais foram presos, em flagrante, na prática do mesmo crime 06 dias depois do delito ora apurado, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, tendo sido observadas diversas semelhanças nas duas dinâmicas.

Acresça-se a isso que, de acordo com o acórdão recorrido, as declarações pormenorizadas da vítima sobre o ocorrido foram ratificadas em Juízo.

Nesse contexto, não se verifica a apontada ofensa aos arts. 226 e 386, VII, do Código de Processo Penal, devendo ser mantida a condenação.

Ressalte-se, ademais, que, diante dos fatos expressamente delineados no trecho transcrito do acórdão, a alteração das conclusões a chegaram as instâncias antecedentes, a fim de absolver os réus, por insuficiência de provas, demandaria a incursão no acervo fático e probatório dos autos, o que não é possível nesta via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"[...]

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o ato decisório que expõe os fatos e apresenta os fundamentos da decisão é válido e idôneo, não podendo ser reputado como omissor por afastar a tese da defesa ao acolher tese da acusação que era contrária (AgRg no AREsp n. 1.015.202/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 20/4/2017).

4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem manifestou-se de forma ampla e fundamentada sobre todos os pontos necessários à solução da controvérsia, delimitando claramente as questões a ele submetidas, reconhecendo, a partir do

conjunto probatório dos autos, a materialidade e autoria delitivas, comprovadas especialmente pelos relatos da vítima, com respaldo na prova testemunhal, todos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, elementos suficientes para demonstrar a ocorrência do crime, não havendo falar em ofensa ao art. 382 do Código de Processo Penal.

5. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem quanto à existência de provas suficientes da materialidade e da autoria do crime de sequestro qualificado demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

6. A alegação genérica de ofensa aos arts 23, 29, § 1º, 59, 65, II, a, e 66 do Código Penal atrai a incidência da Súmula 284/STF, pois: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

7. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.010.239/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

"[...]

II - O Tribunal de origem, apreciando detalhadamente a prova produzida nos autos, concluiu pela materialidade e autoria dos delitos imputados ao ora agravante. Ora, está assentado nesta Corte que as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito do apelo extremo, nos termos da Súmula n. 7/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo e absolver o ora recorrente, demandaria o revolvimento, no presente recurso, do material fático-probatório dos autos, inviável nesta instância.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.441.671/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0360936-0

AgRg no
AREsp 2.478.541 /
SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00568053620198250001 201921900808 201921900808202300300652
202300300652 568053620198250001

EM MESA

JULGADO: 20/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES BARBOSA PATRICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
CORRÉU : HARLAM WILTON SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANNE GRAZIELE AUGUSTA SOUZA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE MARCONDES BARBOSA PATRICIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C542212449231183231548@

2023/0360936-0 - AREsp 2478541 Petição : 2024/0005746-5 (AgRg)